DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8203/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3865/2021
PROTOCOLO	: 2098202
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – INTEMPESTIVIDADE – REMESSA NÃO OBRIGATÓRIA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 10/2021**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a aquisição de uma ambulância tipo furgão 0 Km.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018. Apontou, porém, **intempestividade** na remessa documental, sugerindo aplicação de **multa** (peça 10).

É o Relatório. Passo à Decisão.

A publicação do resumo do edital na imprensa oficial aconteceu em **04/12/2020** (fl. 236) e a remessa da documentação para esta Corte apenas em **13/04/2021** (fl. 1), fora do prazo limite de três dias estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Intimado, o jurisdicionado alega que não pode ser multado em razão de a remessa para o Controle Prévio não ser obrigatória, tendo em vista que o valor estimado da licitação era de **R$ 201.330,00**, mas o artigo 17 da Resolução nº 88, de

03 de outubro de 2018, determina o envio, no caso de aquisição de bens e serviços, quando o valor licitado for igual ou superior a **R$ 300.000,00**.

Assiste razão ao jurisdicionado, pois o valor da licitação ficou abaixo estipulado na Resolução nº 88/2018 (peça 9).

Houve intempestividade na remessa dos documentos, contudo esta não é punível já que não havia obrigatoriedade do envio da documentação de Controle Prévio a esta Corte de Contas, sendo o caso de arquivamento do feito.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-07